



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2-TC 02919/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 00645/18

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Wellington José Silva

03.02. IDADE: 60, fls.04.

03.03. CARGO: Analista de Trânsito

03.04. LOTACÃO: Departamento Estadual de Trânsito

03.05. MATRÍCULA: 35491

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

03.06.03. ATO: Portaria A nº 2733, fls. 70.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 20 DE NOVEMBRO DE 2017, fls. 70.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 07 DE DEZEMBRO DE 2017, fls. 72

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 78/82, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas cabíveis no sentido de enviar cópia da documentação correspondente a mudança de Técnico de Nível Médio para Analista de Trânsito não encontrada nos autos e necessária para concessão do registro.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 16233/18, onde juntou certidão de tempo de contribuição e comprovante de pagamento, documentos que não satisfazem a necessidade apontada em relatório.

Assim, em razão do exposto, sugeriu-se a notificação da PBPREV no intuito de providenciar o envio da documentação correspondente à mudança do cargo de Vistoriador para Analista de Trânsito, para que sejam sanadas todas as dúvidas relativas à legalidade do ato concessório.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 31629/18, onde solicitou que o DETRAN, na pessoa do Sr. Agamenon Vieira da Silva, fosse notificado a fim de apresentar os esclarecimentos acerca da inconformidade levantada pela Auditoria.

Assim, em razão do exposto, sugeriu-se a notificação do DETRAN, no sentido de enviar a documentação correspondente à mudança de cargo de Vistoriador para Analista de Trânsito.

Devidamente notificado o DETRAN, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a se manifestar Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio de Cota alvitrou pela Baixa de Resolução, ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, superintendente do Detran a época, e ao Sr. Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPrev, ou quem suas vezes fizer, para, com apoio da Diretoria Administrativa daquela primeira autarquia estadual (Divisão de Recursos Humanos e suas respectivas seções), enviar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, e não concessão de registro ao ato de aposentadoria em nome e favor do Sr. Wellington José Silva, dentre outros aspectos.

Despiciendo revela-se promover a citação do aposentando, à luz da Súmula Vinculante n.º 03 do STF, se assim entender pertinente o DD Relator do álbum processual eletrônico.

Devidamente notificado o aposentado anexou aos autos, defesa através do documento nº 78451/18, onde juntou toda documentação que obteve acesso referente às progressões funcionais, juntando cópia do plano de cargos e carreiras do DETRAN, documentos que comprovam que tem a escolaridade exigida para o cargo, e documentação onde consta que o mesmo exercia o cargo de técnico de nível superior.

Todavia, entende-se que a documentação inicialmente requisitada, que comprove a mudança do cargo de vistoriador para o de analista de trânsito, ainda não foi providenciada.

Assim, em razão do exposto, sugeriu-se a notificação do DETRAN, no intuito de encaminhar a documentação correspondente à mudança de cargo de Vistoriador para Analista de Trânsito, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

Novamente notificada o DETRAN, na pessoa do Sr. Agamenon Vieira da Silva, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio de Cota, alvitrou pela baixa de resolução com assinação de prazo ao Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Sr. Agamenon Vieira da Silva, ou quem suas vezes fizer, para encaminhar a documentação remissiva à mudança de cargo de Vistoriador para Analista de Trânsito do Sr. Wellington José Silva, matrícula nº 35491, conforme demanda feita pela Unidade Técnica, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, e não concessão de registro ao ato de aposentadoria, dentre outros aspectos.

O Sr. Sr. Agamenon Vieira da Silva, ou quem suas vezes fizer, foi cientificada do teor da **RC2-TC 00060/19**, por meio do ofício nº 0419/2019-SEC.2ª., bem como pela publicação nº 2259, de 12/08/2019, a qual o Membros da 2ª CÂMARA, Resolveram assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, Sr. Agamenon Vieira da Silva, ou quem suas vezes fizer, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB e outras cominações legais.

Decorrido o prazo, foram anexados aos autos os documentos nº 57858/19 e 60006/19.

Ao analisar os documentos a Auditoria, observou que a PbpPrev, afirma que o ex-servidor foi contratado para exercer o cargo de Vistoriador, em 05/01/1982, como se demonstra nos documentos de fls. 07-08. Posteriormente, o ex-servidor fez a opção pelo enquadramento no cargo de Técnico de Nível Superior, conforme podemos observar no documento em anexo, até ter o cargo Reestruturado para Analista de Trânsito, conforme determinou a Lei nº 8.660 de 15/09/2009, publicado no D.O.E em 16/09/2008, a qual instituiu o Plano de cargo, carreira e remuneração dos servidores do Detran/PB.

Analisado os argumentos da defesa, bem como a documentação acostada, a Auditoria entendeu que a irregularidade foi sanada.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 2733 (fl. 70).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Wellington José Silva, formalizado pela Portaria nº 2733 - fls. 70, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 07/12/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00645/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Wellington José Silva, formalizado pela Portaria nº 2733 - fls. 70, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 26 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:24



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 09:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO